

SUBSTITUTIVO AO PL 0394/2003 do Vereador Goulart (PMDB)

“Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecidos como “valet service”, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com “valet service”, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional (“B”), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e, caso seja necessário, o seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de “valet”, no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário da entrega e retirada do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado; e

f) a frase “A empresa prestadora dos serviços de “valet” é responsável por quaisquer danos ou sinistros causados aos veículos, se ocorridos no período em que o serviço foi prestado.”

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de “valet”;

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta.

X) - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e serão enquadradas como contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do restaurante, bar, danceteria, teatro ou congêneres de anuência com a prestação dos serviços de “valet”.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de

veículos tais como cones, cavaletes, caixotes etc.;

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de “valet”, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelas Subprefeituras e deverá ser emitido o respectivo Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviço de manobra e guarda de veículos de que trata esta lei são responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de “valet” causados aos veículos e a seus proprietários, ao cliente contratador dos serviços e a terceiros.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de “valet”.

§ 2º A empresa prestadora dos serviços de “valet” deverá fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º Os restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros e congêneres que contratarem os serviços objeto da presente lei deverão obter autorização junto à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no “caput”, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de “valet”.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, setembro de 2003.”

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo aprimorar o PL 394/03, atribuindo, expressamente, no art. 4º, “caput”, da proposta em tela, à empresa prestadora de serviços de manobra e estacionamento a responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados aos usuários dos serviços manobra e estacionamento e/ou aos veículos deixados sob sua responsabilidade e a terceiros, em decorrência do mesmo serviço. Entendemos que não há que se falar em responsabilidade solidária dos estabelecimentos, cabendo à lei ditar, como de fato dita em seu art. 2º, VI que a empresa prestadora de serviços de manobra e estacionamento deverá “celebrar seguro.....e, caso seja necessário, o seguro de percurso.” Bem assim, procedemos a alteração na alínea “f” do inciso VII, do artigo 2º de modo a excluir da frase exigida nos recibos a responsabilidade solidária dos estabelecimentos (bares, restaurantes, etc).

Altera-se, por decorrência a redação do parágrafo terceiro para, ali especificar que os

restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros e congêneres é que deverão obter autorização junto à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para o embarque e desembarque de passageiros.

Também, consideramos importantes deixar expresso no art. 5º, para não deixar margem à interpretações que as penalidades se aplicam à empresa prestadora de serviços de manobra e estacionamento.

PUBLICADO DOM 28/02/2004, PÁG. 137, PLENÁRIO

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 394/2003

Art. 1º - Fica suprimida a alínea "f" do inciso VII, do artigo 2º.

Art. 2º - O "caput" do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência à empresa prestadora do serviço de 'valet' para sanar, em 30 (trinta) dias, as irregularidades constatadas, cientificando-se, ato contínuo, a empresa contratante;

II - No caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, será aplicada multa de R\$ 3000,00 (três mil reais), devendo o agente da fiscalização dar ciência da autuação à empresa contratante;

III - Na reincidência, a multa estipulada no inciso II deste artigo ser dobrada e o estabelecimento contratante dos serviços de 'valet' será responsabilizado solidariamente.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.

VEREADOR WILLIAM WOO"